

07/05/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.061
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **IVAIR DE OLIVEIRA BARROS FILHO**
ADV.(A/S) : **TELMA CARVALHO ALVES DE SOUZA E
OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Direito Processual Civil e Administrativo. 3. Inépcia da inicial. Inviabilidade do recurso. Deficiência da fundamentação. Dissociação de suas razões com a matéria versada no acórdão recorrido. 4. Processo Administrativo Disciplinar contra policial federal. Alegada desobediência de decisão judicial pela autoridade coatora. Insubsistência da sentença que determinou sua reintegração. Reforma em sede de apelação, com trânsito em julgado. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 27 de abril a 4 de maio de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RMS 35061 AGR / DF

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 21, §1º, do RISTF)“.

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se ter sido necessário, no recurso ordinário, reportar-se à tese defendida na inicial do *mandamus*, para que fosse demonstrado que os fundamentos suscitados não foram exauridos pela decisão recorrida.

O agravante aponta, em especial, o argumento que diz respeito à existência de decisão judicial que determinou sua reintegração e que estaria sendo desrespeitada pelo Departamento da Polícia Federal, o qual determinou a sua demissão.

Aduz, nessa esteira, que a decisão ora agravada também deixou de abordar os fundamentos legais daquela decisão, em ofensa ao art. 41, § 2º, da Constituição.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja concedida a ordem e determinada a reintegração do agravante nos quadros da Polícia Federal.

É o relatório.

07/05/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.061
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como já demonstrado pela decisão ora agravada, o recorrente deixou de impugnar os fundamentos da decisão questionada, a qual denegou a ordem por inépcia da inicial, tendo em vista que *“da narração dos fatos não decorria logicamente a conclusão, já que no ato indicado como coator o Ministro de Estado da Justiça limitou-se a não admitir o pedido de revisão (e-STJ fl. 39), sendo que o pedido formulado no writ referia-se ao eventual cumprimento de decisão judicial e à anulação do ato que teria tornado sem efeito a reintegração do servidor”*. (eDOC 1, p. 71)

Limitou-se, no recurso ordinário, a repisar a tese deduzida no mandado de segurança, referente à ilegalidade do processo administrativo, que culminou em sua exclusão dos quadros da polícia federal, e ao descumprimento, pelo Departamento da Polícia Federal, de decisão judicial que teria determinado a sua reintegração.

Configurada, portanto, a deficiência da fundamentação do recurso ordinário, pela dissociação de suas razões com a matéria versada no acórdão recorrido, incide no caso a inteligência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, cito, além dos precedentes já mencionados, as seguintes decisões monocráticas: RMS 33.573, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 1º.3.2017; RMS 31.030, de minha relatoria, Dje 25.8.2016; RMS 30.050, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 13.12.2013.

Sublinho que, ainda que superado este óbice, melhor sorte não

RMS 35061 AGR / DF

assistiria ao recorrente.

Isso porque, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verifica-se que a sentença proferida nos autos do Processo 2000.18390-8 pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Estado de Pernambuco – que determinou a reintegração do agravante e que se suscita desrespeitada pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Ministro da Justiça –, ao não admitir o pedido de revisão, foi reformada em sede de apelação, em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL DEMITIDO POR CRIME DE EXTORSÃO DE ESTRANGEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADES. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. PROVAS COLHIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SÃO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMETIDA E A PUNIÇÃO IMPUTADA. 1. Cuida a hipótese de apelação e remessa oficial da sentença de fls. 251/256, da lavra da MM. Juíza Federal Nilcéa Maria Marbosa Maggi, da 5ª Vara Federal/PE, que, na Ação Ordinária 2000.18390-8, julgou procedente o pedido, declarando nulo o ato que demitiu o autor Ivair de Oliveira Barros Filho do cargo de Agente da Polícia Federal, condenando a União a reintegrá-lo no referido cargo, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, concessão das promoções, quinquênios e férias especiais. A MM. Juíza entende que a prova produzida contra o autor no processo disciplinar, ou seja, o reconhecimento pela testemunha Lin Huo Ming, não é suficiente a comprovar sua participação nos atos delituosos que ensejaram a demissão combatida. 2. O Poder Judiciário, no que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo, está limitado ao exame da regularidade do procedimento: à observância dos princípios da legalidade e da moralidade, sendo inviável qualquer discussão acerca do próprio mérito administrativo. 3. Ausência de nulidades na

RMS 35061 AGR / DF

portaria e aditamento para instauração do processo disciplinar. Na verdade, os referidos atos satisfazem todas as formalidades exigidas, principalmente, em relação à descrição das transgressões disciplinares e dos fatos imputados aos agentes indiciados. 4. Ademais, inexistente qualquer irregularidade no fato do reconhecido ter sido visto pelo reconhecedor, momento antes do reconhecimento. Veja-se que a vítima reconheceu, de imediato, o autor, com total segurança e precisão, fornecendo detalhes da conduta do referido policial na ocasião da extorsão (tirava e colocava o revólver na cintura). 5. Ausência das demais irregularidades apontadas pelo autor tais como negativa do direito de defesa e nulidade do reconhecimento por fotos. Na verdade, verifica-se que o autor, ora apelado, na tentativa de ser reintegrado ao cargo de agente da Polícia Federal, suscita nulidades absolutamente inexistentes. 6. Não se pode menosprezar o reconhecimento categórico do apelado como um dos envolvidos no ilícito perpetrado o que é prova suficiente a caracterizar a infração disciplinar que lhe foi imputada. Pena de demissão que, *in casu*, guarda perfeita equivalência e proporcionalidade com a infração disciplinar cometida. 7. Absolvição criminal por insuficiência de provas o que, nos termos do art. 126, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 386, do CPP, não impede a condenação do autor na esfera administrativa”.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que ao recurso especial interposto contra aquela decisão foi negado seguimento, em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RE INSTRUMENTO. AGRANTE DA POLÍCIA FEDERAL. EXTORSÃO DE ESTRANGEIRO. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. ART. 126 DA LEI 8.112/90. ABSOLVIÇÃO

RMS 35061 AGR / DF

NO PROCESSO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

2. A alteração do entendimento firmado pelo Tribunal a quo quanto á inexistência de nulidade no auto de reconhecimento que serviu de base para a demissão do agravante demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo Criminal que negar a existência ou a autoria do crime, hipótese não ocorrente no presente caso. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido”.

Assim, diante do trânsito em julgado do acórdão acima mencionado, não subsiste a decisão proferida nos autos do Processo 2000.18390-8, motivo pelo qual não há que se falar em desobediência à decisão judicial por parte da autoridade coatora.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.061

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : IVAIR DE OLIVEIRA BARROS FILHO

ADV.(A/S) : TELMA CARVALHO ALVES DE SOUZA (10863/PE) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.4.2018 a 4.5.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Marília Montenegro
Secretária Substituta